



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerimento Geral nº 63/2025.

Processo nº 4736/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Projeto de Lei que revoga a Lei nº 6.714/2022, que instituiu a gratificação de coordenação dos equipamentos de saúde, e o art. 8º da Lei nº 6.978/2023, que dispõe sobre gratificação temporária para os servidores médicos no serviço de urgência e emergência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Geral encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, por meio do qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei destinado a revogar a Lei Municipal nº 6.714, de 20 de setembro de 2022, que instituiu a gratificação de coordenação dos equipamentos de saúde, bem como o art. 8º da Lei Municipal nº 6.978, de 29 de novembro de 2023, que dispõe sobre gratificação temporária para os servidores médicos no serviço de urgência e emergência.

Conforme consta da mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a iniciativa decorre de processo administrativo instaurado pela Procuradoria-Geral do Município, em cumprimento à recomendação do Ministério Público, no qual teria sido constatada a existência de vício de inconstitucionalidade na norma que instituiu gratificação destinada às funções de coordenação dos equipamentos de saúde.

Ainda segundo a justificativa apresentada, a gratificação prevista na Lei nº 6.714/2022 acabaria por se sobrepor às atribuições já remuneradas pelo exercício de Função Gratificada de Confiança, prevista na Lei Municipal nº 6.563/2022, caracterizando possível pagamento em duplicidade pelo mesmo exercício funcional, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Quanto à revogação do art. 8º da Lei nº 6.978/2023, sustenta o Executivo que a medida se justifica pela inexistência atual de profissionais médicos municipais em exercício no serviço de urgência e emergência, uma vez que os serviços de pronto atendimento anteriormente realizados pelo PA de Cobilândia passaram à gestão da Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE, responsável pela contratação e remuneração de seus próprios profissionais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal, não lhe cabendo, neste momento, substituir a análise de mérito político-administrativo reservada ao Plenário, salvo quando o conteúdo da matéria revelar incompatibilidade com a ordem jurídica.

No caso em análise, a proposição possui objeto juridicamente delimitado e consiste, essencialmente, na revogação de normas municipais que instituíram vantagens pecuniárias no âmbito da Administração Pública Municipal, especificamente relacionadas à estrutura administrativa e remuneratória de servidores vinculados à área da saúde.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que trata da organização normativa da Administração Pública Municipal, da disciplina de vantagens pecuniárias instituídas por lei local e da adequação do regime jurídico-remuneratório de servidores municipais à realidade administrativa do Município.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Também não se identifica vício de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade legitimada para deflagrar o processo legislativo em matérias que envolvam organização administrativa, regime jurídico de servidores públicos, criação, alteração ou extinção de vantagens remuneratórias e gestão de pessoal no âmbito do Poder Executivo. Assim, considerando que a revogação pretendida recai sobre gratificações vinculadas a funções e serviços da Administração Municipal, mostra-se formalmente adequada a iniciativa legislativa adotada.

No plano material, a proposta revela compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e segurança jurídica, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo indica que a Lei nº 6.714/2022 teria criado gratificação para coordenação dos equipamentos de saúde em situação de possível sobreposição com atribuições já abrangidas por Função Gratificada de Confiança. Nesse contexto, a revogação da norma atua como medida de saneamento jurídico-administrativo, destinada a evitar duplicidade remuneratória pelo mesmo exercício funcional e a adequar a política de pessoal do Município aos parâmetros constitucionais de moralidade, racionalidade administrativa e correta aplicação dos recursos públicos.

Ressalte-se que gratificações dessa natureza, quando vinculadas ao exercício de função específica, encargo temporário ou circunstância funcional determinada, não possuem caráter absoluto ou imutável, podendo ser revistas, alteradas ou revogadas pelo ente público competente, desde que por meio de lei e observados os limites constitucionais.

Não há, portanto, direito adquirido à manutenção indefinida de determinado regime jurídico-remuneratório, especialmente quando a própria Administração identifica risco de incompatibilidade normativa ou de pagamento em desconformidade com os princípios constitucionais.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A revogação proposta, nesse sentido, não representa afronta a direito subjetivo dos servidores, mas exercício legítimo da autotutela legislativa e administrativa do Município, que pode e deve corrigir distorções normativas quando constatada a inadequação de determinada vantagem pecuniária à estrutura remuneratória vigente.

Quanto ao art. 8º da Lei nº 6.978/2023, a justificativa do Executivo aponta a perda de aplicabilidade prática da gratificação temporária destinada aos servidores médicos em atuação no serviço de urgência e emergência, uma vez que os serviços anteriormente desempenhados no âmbito municipal passaram a ser executados por entidade responsável por contratar e remunerar seus próprios profissionais, sem vínculo direto com o Município.

Nessa hipótese, a manutenção de dispositivo legal sem destinatários atuais e sem correspondência com a realidade administrativa vigente pode gerar insegurança jurídica, dúvidas interpretativas e risco de aplicação indevida da norma em situações não mais compatíveis com a estrutura atual da rede de urgência e emergência. A revogação, portanto, mostra-se juridicamente adequada para depurar o ordenamento municipal, eliminando previsão normativa que, segundo o Executivo, encontra-se esvaziada em sua finalidade prática.

Sob o ponto de vista da juridicidade, a proposição preserva coerência com o sistema normativo municipal, uma vez que não cria nova despesa, não amplia direitos remuneratórios e não impõe obrigações indevidas a terceiros. Ao contrário, busca retirar do ordenamento disposições que, segundo a justificativa apresentada, podem gerar pagamento em duplicidade ou não possuem mais aplicabilidade diante da atual forma de execução dos serviços de urgência e emergência.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta redação clara, objetiva e compatível com a finalidade proposta. A revogação é feita de forma expressa, com identificação precisa das normas atingidas, em conformidade com a boa técnica





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

normativa e com a necessidade de conferir segurança jurídica à alteração legislativa pretendida. O art. 1º revoga integralmente a Lei nº 6.714/2022; o art. 2º revoga especificamente o art. 8º da Lei nº 6.978/2023; e o art. 3º estabelece a cláusula de vigência na data da publicação.

Dessa forma, não se verificam vícios de constitucionalidade formal ou material, ilegalidade ou inadequação técnica que impeçam a regular tramitação da matéria.

Ante o exposto, este Relator manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei encaminhado por meio do Requerimento Geral nº 63/2025, opinando por sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação**, em reunião ordinária, acompanhando o voto do Relator, opina pela aprovação do **Requerimento Geral nº 63/2025**, pelos fundamentos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa expostos no presente parecer.

Vila Velha/ES, 01 de julho de 2026.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003100320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **02/07/2026 10:06**

Checksum: **E6800F35E907C7597A4C43706D2C9EFFE63281D9821429855FB9828DB334ACA1**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003100320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.